

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. nº 19

PROCESSO : 20172930501064
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 321/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : ORW LOCAÇÃO. DE AR CONDICIONADO, MÁQ. E EQUIP. LTDA.
JULGADORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : Nº 296/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Infere-se dos autos acusação de que o sujeito passivo reutilizou o DANFE nº 0044 emitido em 07/11/2017, no valor de R\$200.000,00. Que teria o DANFE sido utilizado em trânsito pelo posto fiscal em 09/11/2017 e surtido seus efeitos conforme Comando nº 20173050130653, vinculado ao MDF-e nº 1, conforme cópia do espelho fronteira. Reapresentado o DANFE com vinculação a outro MDF-e nº 2. Conforme Comando nº 2017050131113. Infringência capitulada no inciso X, artigo 117 do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98. Penalidade aplicada do item 2, alínea “b”, inciso VIII, artigo 77 da Lei 688/96.

A autoridade julgadora singular decidiu pela improcedência do auto de infração (fls. 36/37, frente e verso). Recorreu de ofício nos termos da Lei 688/96 (*Art. 132. No caso da decisão proferida pelo julgador de Primeira Instância ser contrária, no todo ou em parte, à Administração Tributária, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, à Câmara de 2ª Instância do TATE. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).*

Fundamentou-se a decisão singular nos argumentos e provas trazidos pelo sujeito passivo quanto a correta emissão e utilização dos documentos fiscais, havendo, no entanto, equívoco quando da emissão do MDF-e nº 2 que reprisou o número da chave de acesso da NF-e nº 00044 e conduziu a essa informação no sistema de emissão dos Comandos quando da chegada no posto fiscal em que findou por registrar duas vezes a mesma nota fiscal e com provocar a lavratura do auto de infração.

A Decisão nº 2020.02.06.03.0056/UJ/TATE/SEFIN foi notificada ao sujeito passivo conforme fls. 41 e aos auditores fiscais autuantes (fls. 38/41). Não teve qualquer manifestação por nenhuma das partes.

1.2 DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado à Segunda Instância em razão do Recurso de Ofício interposto.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

A descrição da infração assegura reutilização da NF-e nº 44 cujos efeitos já teriam surtido por registro de passagem anterior no posto fiscal sob o Comando nº 20173050130653, vinculado ao MDF-e nº 1. Isso é fato.

Numa segunda operação ao se apresentar na passagem no posto fiscal o MDF-e nº 2, o sistema acusou que a nota fiscal a ele vinculada já havia transitado. Isso também é fato.

O que, no entanto,, não se pode ignorar é que as provas e argumentos trazidos pelo sujeito passivo asseguram o equívoco quando da emissão do segundo MDF-e de nº 2 onde se reprisou a chave de acesso da NF-e nº 0044 e não da NF-e nº 0045, que seria o correto.

Em relação à reutilização do documento fiscal, está provada a inocorrência. Quanto ao erro na emissão do MDF-e, por se tratar de erro formal quando da emissão por empresa estabelecida em outra unidade federada, está sujeito à fiscalização daquela unidade.

Ex positis, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento e manter-se a decisão singular de improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 21 de setembro de 2021


Marcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
Cad. 300014780

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20172930501064
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 321/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : ORW LOCAÇÃO. DE AR-CONDIC. MÁQ. E EQUIP. LTDA.
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

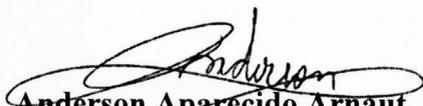
RELATÓRIO : N.º 296/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º. 284/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – INOCORRÊNCIA – A acusação de reutilização de documento fiscal deve ser afastada. Provado nos autos que o MDF-e nº 1 vinculado à NF-e nº 0044 foi registrado no sistema de trânsito do fisco com emissão do Comando nº 20173050130653. Quando do trânsito pelo Posto Fiscal de Entrada do MDF-e nº 2 e emissão do Comando nº 2017050131113, constatou-se estar vinculado à mesma NF-e nº 0044. Nos autos o sujeito passivo comprovou a emissão da NF-e nº 0045 e que por equívoco o sistema reprisou no MDF-e nº 2 a chave de acesso da NF-e nº 0044. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instancia de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora